



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

RECURSOS

**PE 90003/2024- CBMPA – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDI-
VIDUAL PARA OPERAÇÃO VERÃO.**



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Quartel do Comando-Geral – Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: Marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.

Telefone: (91) 98899-6515 e-mail: cplcbmpa@gmail.com



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



39 BARCO REMO

Homologado

Qtde solicitada: 47
Valor estimado (unitário) R\$ 6.750,6100



Data limite para recursos
26/04/2024
Data limite para decisão
16/05/2024

Data limite para contrarrazões
02/05/2024



▲ Recursos e contrarrazões

30.632.729/0001-41

J B M H DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Recurso: não registrado

Voltar





> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



40 BARCO REMO
Exclusividade ME/EPP
Homologado

Qtde solicitada: 11
Valor estimado (unitário) R\$ 6.750,6100



Data limite para recursos
26/04/2024
Data limite para decisão
16/05/2024

Data limite para contrarrazões
02/05/2024



▲ Recursos e contrarrazões

30.632.729/0001-41
J B M H DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Recurso: não registrado

[Voltar](#)





> Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



52 COLETE SALVA-VIDAS

Homologado

Qtde solicitada: 495
Valor estimado (unitário) R\$ 208,0000



Data limite para recursos
17/04/2024
Data limite para decisão
07/05/2024

Data limite para contrarrazões
22/04/2024



▲ Recursos e contrarrazões

42.266.698/0001-31
QUILHA NAUTICA LTDA
Recurso: não registrado

[Voltar](#)





> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



7 CALÇA
Homologado

Qtde solicitada: 10598
Valor estimado (unitário) R\$ 448,3000



Data limite para recursos
22/04/2024
Data limite para decisão
10/05/2024

Data limite para contrarrazões
25/04/2024



▲ Recursos e contrarrazões

81.571.010/0001-89
ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA
Recurso: não registrado

[Voltar](#)





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



8 CALÇA

Exclusividade ME/EPP

Homologado

Qtde solicitada: 178

Valor estimado (unitário) R\$ 448,3000



Data limite para recursos

22/04/2024

Data limite para decisão

10/05/2024

Data limite para contrarrazões

25/04/2024



Recursos e contrarrazões

81.571.010/0001-89

ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA

Recurso: não registrado

Voltar



Acesso à Informação



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



49 COLETE SALVA-VIDAS

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 75

Valor estimado (unitário) R\$ 1.059,9000



Data limite para recursos

06/05/2024

Data limite para decisão

23/05/2024

Data limite para contrarrazões

09/05/2024



Recursos e contrarrazões

53.777.835/0001-19

FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:30 de 17/04/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:43 de 30/04/2024

Recurso

recurso cbmpa.pdf

04/05/2024 11:11:41



Voltar

Adiantar prazo



Acesso à Informação



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO sob o protocolo 2023/1240905

FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.777.835/0001-19, com sede na Avenida Carlos Ferreira Endres, 536 – Vila Itapegica – Guarulhos/SP – CEP: 07041-030, por seu sócio/advogado, devidamente identificado com contrato social consolidado, que ao final assina eletronicamente, vem à presença de Vossa Senhoria, e, em atendimento a cláusula 14 do Edital, e em combinação com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 165 e seguintes da lei 14.133, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

I- Tempestividade

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido foi manifestado imediatamente, após informação em tela tanto no julgamento quanto na habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de recurso se dá no dia 06/05/24 até as 23:59 horas, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso.



II- Das razões deste recurso

O colete vencedor do item 49 não atende por completo o termo de referência do edital acima relatado.

A subscrevente participou do Pregão eletrônico de Preços visando o registro de preço pelo período de 12 (doze) meses para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Equipamentos, órgão e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência (**ANEXO I**) e com os quantitativos estimados (**ANEXO I**), durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Os itens 48 e 49 possuem as seguintes descrições:

Item 49 :

*Colete Salva Vidas Classe V:
Confeccionado **com sistema de ajuste personalizado (grifo nosso)** com 6 (seis) reguladores em nylon, sendo 04 (quatro) laterais (02 em cada lado) e 02 (dois) nos ombros (01 em cada lado) [grifo nosso]. Possui fechamento central com zíper número 8 (oito). Possui um bolso frontal para guardar objetos e um suporte para faca. O colete deverá possuir flutuabilidade de no mínimo 6 (seis) kg em espuma flexível, com estrutura de célula fechada. Fabricado em Cordura. Tamanho único. Na cor amarela. Deverá possuir na parte frontal direita, acima do bolso, o brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Conforme imagem ilustrativa abaixo;*

A ficha técnica do item 49 acostada pela vencedora sobre o colete ganhador, demonstra que há um ajuste universal, triplo para ombros, costas e cintura.

Porém o texto editalício pede um ajuste personalizado, individualizado, com ajustes precisos em vários pontos, portanto não universal. Também pela ficha técnica enviada não se comprova os ajustes individualizado nos ombros e nas laterais.

Desta forma o item apresentado não possui os reguladores requeridos, sendo ainda que as laterais não apresentam reguladores duplos mas apenas um regulador de nylon em cada lateral, ou seja não realiza todos os ajustes solicitados no descritivo.



III- Jurisprudência

A mesma situação já ocorreu no convite eletrônico de nº 180201000012023OC00132 efetuado em 2023 no BEC (Bolsa eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo, convite realizado pelo Grupamento de Bombeiros Marítimo do Guarujá (GBMAR) do CBMESP.

O mesmo colete ganhador do pregão eletrônico do CBMPA (com a única variação de ter a isca viva), participou deste convite e foi desclassificado pelo motivo de não ter o ajuste personalizado nos ombros, conforme decisão que transcrevemos abaixo e segue acostado ao recurso:

Marca/modelo: Ativa náutica isca viva

“Desclassificado o item cotado em nossa Oferta de Compras, pela razão da empresa não atender por completo as exigências do edital quanto ao item ofertado (ajustes nos ombros), conforme verificado pelo Responsável pela Oferta de Compra, fundamentada no artigo 3º, combinado com o artigo 48, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.”

Portanto o CBMPA deve comprar o melhor equipamento possível e que atenda o máximo possível o termo de referência do edital.

IV- Direito

A licitação tem como um dos seus princípios a da vinculação ao edital que conforme está enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, é um dos pilares da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, devem aderir às regras estabelecidas no edital e seus anexos.

O princípio da vinculação ao edital estabelece que o edital da licitação “faz lei” entre as partes. Isso é, tanto a Administração (contratante) quanto o contratado devem observar o que consta do edital, pautando suas condutas nas previsões editalícias.



A nova lei de licitações (14.133/21), no artigo 5º, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública.

Portanto seguir o que pede o termo de referência do edital é uma necessidade premente que deve ser seguida pelo pregoeiro designado, com o auxílio da equipe de apoio.

V- Pedidos

Desta forma evocando o princípio da isonomia (instituído no inciso II do art. 11 da lei 14.133), da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao edital (ambos estipulados no art. 5º da lei 14.133), a Flutspuma Espumas Industriais Ltda, empresa com 40 anos de atividade dedicadas a fabricação de materiais de salvamento, onde os Corpos de Bombeiros são os seus maiores clientes, solicita que o edital seja respeitado, bem como seja seguido o que pede o termo de referência. Desta forma, solicita a desclassificação da licitante vencedora com a marca do colete ganhador.

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja julgado **PROCEDENTE** o RECURSO apresentado, pelas razões acima expostas

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarulhos, 04 de maio de 2024.

EDEINER

CINACHI:25950578805

Assinado de forma digital por
EDEINER CINACHI:25950578805

Dados: 2024.05.04 11:04:04 -03'00'

FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
(Edeiner Cinachi – sócio / advogado OAB/SP nº 459.827)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ATA DE REALIZAÇÃO DO CONVITE ELETRÔNICO
GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MARITIMO (GBMAR)

Convite Eletrônico nº 180201000012023OC00132

Ata de Análise, Julgamento e Classificação das Propostas da Oferta de Compra nº **180201000012023OC00132**, efetuado por **Kleber Gonçalves Duarte**, no dia **05/06/2023**, às **13:50:08** os procedimentos relativos ao Convite Eletrônico em epígrafe.

Análise das Propostas:

Item: 1 / **Código:** 3376206 / **Classe:** 4220

Descrição: COLETE SALVA VIDAS, TIPO JAQUETA

Especificação Técnica: COLETE SALVA VIDAS, COLETE DO TIPO JAQUETA, RIGIDO, NAO INFLAVEL, UTILIZADO PARA ATIVIDADES AQUATICAS, PARA CLASSE DE EMPREGO II E V ESPECIAL, CONFECCIONADO EM NYLON 100% POLIAMIDA, RESISTENTE AGUA DO MAR, AGUADOCE, AO PETROLEO E SEUS DERIVADOS E FUNGOS, NA COR LARANJA, ENCHIMENTO COM PLACAS EM POLIETILENO OU POLICLORETO DE VINILA (PVC) DE MICROCELULAS FECHADAS, CAPACIDADE DE FLUTUABILIDADE PARA UMA PESSOA COM PESO SUPERIOR A 55 KG ATE O LIMITE DE 110KG, FECHAMENTO SUPERIOR DO TIPO COM AJUSTES NOS OMBROS POR UMA FITA DE NYLON, TRANSPASSANDO POR UMA FIVELA DE PLASTICO, FECHAMENTO INFERIOR DO TIPO COS, POR FITA INTERNA DE NYLON, FECHO TIPO TRIDENTEENGATE RAPIDO, COM FIVELAS NAS EXTREMIDADES, FECHAMENTO FRONTAL POR ZIPER DE NYLON N10 COM 300MM COMPRIMENTO, E POR FITA DE NYLON COM 50MM LARGURA, TIPO CINTO LOCALIZADO NA ALTURA MEDIAL DO COLETE, FIVELA CONFECCIONADA EM ACO INOX, TIPO SOLTURA RAPIDA, DE ALTA RESISTENCIA, FIXADA NA FITA ATRAVES DE COSTURA REFORCADA EM X, ANEL DE SEGURANCA CONFECCIONADO EM ACO INOXIDAVEL, SOLDADO, ACABAMENTO UNIFORME, MINIMO 45MM DIAMETRO, COM DOIS BOLSOS NA PARTE FRONTAL, TIPO CAIXA, SENDO LADO SUPERIOR DIREITO, POSICAO VERTICAL, FECHAMENTO POR ZIPER, COM TELA LATERAL PARA ESCOAMENTO AGUA, LOCALIZADO LADO INFERIOR ESQUERDO, POSICAO HORIZONTAL, FECHAMENTO POR ZIPER, TELA LATERAL PARA ESCOAMENTO AGUA, BOLSO SUPERIOR VERTICAL COM 120MM LARGURA X 160MM ALTURA X 50MM PROFUNDIDADE, BOLSO INFERIOR HORIZONTAL COM 190MM LARGURA X 120MM ALTURA X 50MM PROFUNDIDADE, DEVERAO TER OS FUNDOS E AS LATERAIS EM TELA DE ALTA RESISTENCIA, COM COSTURAS DUPLAS E OVERLOCADAS, SIMBOLO PADRAO DO COPRO DE BOMBEIROS COM 80MM DE DIAMETRO, ETIQUETADO OU COSTURADO NO BOLSO SUPERIOR, FITA RETROREFLETIVA NA COR PRATA, FLUORESCENTE, COM 25MM LARGURA, FIXADA OMBRO DIREITO ATE PARTE INFERIOR COLETE (COS), FIXADA NA PARTE FRONTAL DA PARTE SUPERIOR ESQUERDO ATE O INICIO DO BOLSO INFERIOR, NA PARTE TRASEIRA FIXADAS NO REFORCO DO COSTADO EM FORMA X, COM 550MM COMPRIMENTO, COSTURADOS A PARTIR DOS OMBROS, DEVERA POSSUIR NO MINIMO 06 PASSADORES DISTRIBUIDOS DE FORMA A FACILITAR O DESENLAÇE DA FITA DE NYLON, PASSADORES TIPO PLAQUETA, NA PARTE FRONTAL, 02 DO LADO ESQUERDO SUPERIOR, 01 LADO ESQUERDO INFERIOR, COM A GARANTIA MINIMA DE A DO FABRICANTE DO MATERIAL, DE ACORDO COM NORMAM-05DPC

Unidade de Fornecimento: UNIDADE / **Quantidade:** 40

CNPJ/CPF	Licitante	Proposta	Marca/Modelo	Proc.	Enq.	Análise	Justificativa
28697784000178	MARIA CONSUELO SOARES DA MATA - ME	260,0000	PROLIFE - SALVA-VIDAS HOMOLOGADO N1	Importado	ME	Desclassificada	Desclassificado o item cotado em nossa Oferta de Compras, pela razão da empresa não fornecer elementos suficientes para convicção acerca do item ofertado, conforme solicitado por de correio eletrônico, email CAUFESP, encartado no processo, fundamentada no artigo 3º, combinado com o artigo 48, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

47061019000101	STT COMERCIAL LTDA.	439,3000	ATIVA NAUTICA ISCA VIVA	Produzido no Brasil	ME	Desclassificada	Desclassificado o item cotado em nossa Oferta de Compras, pela razão da empresa não atender por completo as exigências do edital quanto ao item ofertado (ajustes nos ombros), conforme verificado pelo Responsável pela Oferta de Compra, fundamentada no artigo 3º, combinado com o artigo 48, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.
53777835000119	FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP	440,0000	Flutspuma- resgate aquático	Produzido no Brasil	EPP	Classificada	
21163633000190	SB MULTICOM COMÉRCIO EIRELI	495,0000	flutspuma ref. resgate	Produzido no Brasil	ME	Desclassificada	O valor cotado pela empresa participante está acima do valor de reserva da oferta de compras.
19778407000172	FACOM LTDA.	496,2500	ativa-Classe IV resgate com isca viva personalizado	Produzido no Brasil	ME	Desclassificada	O valor cotado pela empresa participante está acima do valor de reserva da oferta de compras.
19040607000123	MS10 COMERCIAL DE VIDRARIAS PARA LABORATORIOS LTDA	625,5500	Flutspuma - Operação Resgate	Produzido no Brasil	ME	Desclassificada	O valor cotado pela empresa participante está acima do valor de reserva da oferta de compras.
49944751000155	GLOBAL EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA	700,0000	JT ATIVA RESGATE COM ISCA	Produzido no Brasil	EPP	Desclassificada	O valor cotado pela empresa participante está acima do valor de reserva da oferta de compras.

Classificação final das propostas em ordem crescente de valores:

Item 1:

CNPJ/CPF	Licitante	Proposta	Enq.	Classificação
53777835000119	FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA -EPP	440,0000	EPP	1º

Responsáveis

Nome	Email	Função
MAURÍCIO BILOTI MACHADO CUNHA	gbmaruge@policiamilitar.sp.gov.br	Autoridade Negociação - DL/CV
Kleber Gonçalves Duarte	gbmaruge@policiamilitar.sp.gov.br	Agente de Contratação
Kleber Gonçalves Duarte	gbmaruge@policiamilitar.sp.gov.br	Responsável

Considerações finais:

Nada mais havendo a tratar lavrei a presente ATA. Abre-se o prazo legal de 2 (dois) dias úteis para interposição de recursos.

Data de Encerramento:

14/06/2023 09:08:56

O licitante poderá desistir de Interpor Recurso. Para isso, deverá clicar na aba "Recurso" e no botão "Desistir de Interpor Recurso".



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

DECISÃO RECURSO

Nº 005/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90003/2024 – SRP - CBMPA.

PAE nº: 2023/1240905.

Objeto da licitação: Registro de preços para eventual aquisição de materiais e equipamentos de proteção individual para operação verão.

Empresa Solicitante: Flutspuma Espumas Industriais LTDA.

Pregoeiro(a): Sandro da Costa Tavares – MAJ QOBM.

Data do Certame: 18 de março de 2024, 09h.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de decisão do pregoeiro ao recurso interposto ao Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido os preceitos estabelecidos no artigo 44 do decreto estadual nº 534/2020;

3. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRAS GOVERNAMENTAIS

3.1 Conforme consta em RELATÓRIO DE JULGAMENTO/HABILITAÇÃO da sessão pública:

Motivo/intenção: Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11h30min de 17/04/2024 e intenção de recurso de habilitação de propostas registradas às 9h43min de 30/04/2024.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, Flutspuma Espumas Industriais LTDA, apresentou as suas razões via sistema dentro do prazo, a qual passará a compor os autos do processo.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

5. DO PEDIDO DO RECORRENTE

“Desta forma evocando o princípio da isonomia (instituído no inciso II do art. 11 da lei 14.133), da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao edital (ambos estipulados no art. 5º da lei 14.133), a Flutspuma Espumas Industriais LTDA, empresa com 40 anos de atividade dedicadas a fabricação de materiais de salvamento, onde os Corpos de Bombeiros são os seus maiores clientes, solicita que o edital seja respeitado, bem como seja seguido o que pede o termo de referência. Desta forma, solicita a desclassificação da licitante vencedora com a marca do colete ganhador. Por todo o exposto, requer a Recorrente seja julgado PROCEDENTE o RECURSO apresentado, pelas razões acima expostas.”

6. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, Brasepi Comércio de Equipamentos de Segurança LTDA, não apresentou as suas contrarrazões via sistema.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, edital e seus anexos, passaremos a análise das ponderações apresentadas pela recorrente, a qual busca em suas razões requerer a desclassificação da empresa BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, temos a expor que para elucidação do fatos, nos debruçaremos sobre as principais alegações da recorrente, as quais seguem, e, síntese:

(...) O colete vencedor do item 49 não atende por completo o termo de referência do edital acima relatado(...)

(...)A ficha técnica do item 49 acostada pela vencedora sobre o colete ganhador, demonstra que há um ajuste universal, tripo para ombros, costas e cintura.

Porém o texto editálcio pede um ajuste personalidade, individualizado, com ajustes em vários pontos, portanto não universal. Também pela ficha técnica enviada não se comprova os ajustes individualizado nos ombros e nas laterais.

Desta forma o item apresentado não possui os reguladores requeridos, sendo ainda que as laterais não apresentam reguladores duplos mas apenas um regulador de nylon em cada lateral, ou seja não realiza todos os ajustes solicitados no descritivo.”

Inicialmente cabe destacar que, foi realizada diligência no sítio eletrônico <https://ativanautica.com.br/catalogo/coletes-salva-vidas-homologados/coletes-classe-iv/jaleco-com-refletivo/> para nova análise do produto ofertado e verificado que o produto





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto _____

apresenta fechos e tirantes para ajuste de cintura e peito, sendo de classe IV, ausência de ajustes nos ombros, contrariando o descrito em termo de referência para o item 49:

“COLETE SALVA VIDAS CLASSE V: Confeccionado com sistema de ajuste personalizado com 6 (seis) reguladores em nylon, sendo 04 (quatro) laterais (02 de cada lado) e 02 (dois) nos ombros (01 em cada lado)...

Tendo feito uma análise pormenorizada da proposta da recorrida, e com base no recurso, proposta e catálogo apresentado, contra a empresa recorrida, informo que, as especificações técnicas do produto arrematado no Item 49, não atende os requisitos do edital, ou seja, a marca ofertada pela licitante BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, não atende aos ajustes personalizados, sendo ofertado um modelo inferior do que exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024-SRP-CBMPA. Nesse sentido, os processos administrativos de licitação da Administração Pública, há que se observar as regras estipuladas no instrumento convocatório.

Pelo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, no qual a Administração tem o poder/dever de controlar internamente seus atos, bem como a Sumula nº 473 do STF, senão vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto **CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO**, para o mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela procedência das razões apresentadas pela licitante FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 53.777.835/0001-19, para o item 49 do Edital do Pregão Eletrônico já qualificado nos autos, decidindo por alterar a decisão que considerou habilitada a empresa BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ 27.509.080/0001-61, sob o fundamento de não atendimento ao Anexo I do edital, e; para



FL. Nº _____

Visto



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

retorno do processo à fase de julgamento de propostas, a fim de convocar a próxima licitante melhor colocada no certame.

8.2. Nos termos do art. 13 inciso III do decreto estadual nº 534/2020 encaminho os autos à autoridade competente a quem competirá decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

8.3. É a decisão.

Belém-Pará, 15 de maio de 2024.

Sandro da Costa Tavares – MAJ QOBM
Pregoeiro do PE nº 9000/2024 – SRP - CBMPA



[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90003/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

● Online

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa



Julgamento



Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação

**49 COLETE SALVA-VIDAS**

Exclusividade ME/EPP

S2 Julgado e habilitado (reabertura agendada para 20/05/2024 09:30hs)

Qtde solicitada: 75
Valor estimado (unitário) R\$ 1.059,9000

Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos
06/05/2024
Data limite para decisão
23/05/2024Data limite para contrarrazões
09/05/2024

Recursos e contrarrazões

53.777.835/0001-19

FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome
NOMEDecisão tomada
procedeData decisão
16/05/2024 16:27

Fundamentação

DECISÃO RECURSO N° 005/2024 Referência: Pregão Eletrônico n° 90003/2024 – SRP - CBMPA. PAE n°: 2023/1240905. Objeto da licitação: Registro de preços para eventual aquisição de materiais e equipamentos de proteção individual para operação verão. Empresa Solicitante: Flutspuma Espumas Industriais LTDA. Pregoeiro(a): Sandro da Costa Tavares – MAJ QOBM. Data do Certame: 18 de março de 2024, 09h. 1. INTRODUÇÃO 1.1. Trata-se de decisão do pregoeiro ao recurso interposto ao Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado. 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE 2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido os preceitos estabelecidos no artigo 44 do decreto estadual n° 534/2020; 3. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRAS GOVERNAMENTAIS 3.1 Conforme consta em RELATÓRIO DE JULGAMENTO/HABILITAÇÃO da sessão pública: Motivo/intenção: Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11h30min de 17/04/2024 e intenção de recurso de habilitação de propostas registradas às 9h43min de 30/04/2024. 4. DAS RAZÕES DO RECURSO A Recorrente, Flutspuma Espumas Industriais LTDA, apresentou as suas razões via sistema dentro do prazo, a qual passará a compor os autos do processo. 5. DO PEDIDO DO RECORRENTE "Desta forma evocando o princípio da isonomia (instituído no inciso II do art. 11 da lei 14.133), da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao edital (ambos estipulados no art. 5º da lei 14.133), a Flutspuma Espumas Industriais LTDA, empresa com 40 anos de atividade dedicadas a fabricação de materiais de salvamento, onde os Corpos de Bombeiros são os seus maiores clientes, solicita que o edital seja respeitado, bem como seja seguido o que pede o termo de referência. Desta forma, solicita a desclassificação da licitante vencedora com a marca do colete ganhador. Por todo o exposto, requer a Recorrente seja julgado PROCEDENTE o RECURSO apresentado, pelas razões acima expostas." 6. DAS CONTRARRAZÕES A Recorrida, Brasepi Comércio de Equipamentos de Segurança LTDA, não apresentou as suas contrarrazões via sistema. 7. DA ANÁLISE DO RECURSO Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, edital e seus anexos, passaremos a análise das ponderações apresentadas pela recorrente, a qual busca em suas razões requerer a desclassificação da empresa BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, temos a expor que para elucidação do fatos, nos debruçaremos sobre as principais alegações da recorrente, as quais seguem, e, síntese: (...) O colete vencedor do item 49 não atende por completo o termo de referência do edital acima relatado(...) (...)A ficha técnica do item 49 acostada pela vencedora sobre o colete ganhador, demonstra que há um ajuste universal, triplo para ombros, costas e cintura. Porém o texto editalício pede um ajuste personalidade, individualizado, com ajustes em vários pontos, portanto não universal. Também pela ficha técnica enviada não se comprova os ajustes



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90003/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*

pormenorizada da proposta da recorrida, e com base no recurso, proposta e catálogo apresentado, contra a empresa recorrida, informo que, as especificações técnicas do produto arrematado no Item 49, não atende os requisitos do edital, ou seja, a marca ofertada pela licitante BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, não atende aos ajustes personalizados, sendo ofertado um modelo inferior do que exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024-SRP-CBMPA. Nesse sentido, os processos administrativos de licitação da Administração Pública, há que se observar as regras estipuladas no instrumento convocatório. Pelo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, no qual a Administração tem o poder/dever de controlar internamente seus atos, bem como a Sumula nº 473 do STF, senão vejamos: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida. 8. CONCLUSÃO 8.1. Diante do exposto CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO, para o mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decidindo pela procedência das razões apresentadas pela licitante FLUTSPUMA ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 53.777.835/0001-19, para o item 49 do Edital do Edital do Pregão Eletrônico já qualificado nos autos, decidindo por alterar a decisão que considerou habilitada a empresa BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ 27.509.080/0001-61, sob o fundamento de não atendimento ao Anexo I do edital, e; para retorno do processo à fase de julgamento de propostas, a fim de convocar a próxima licitante melhor colocada no certame. 8.2. Nos termos do art. 13 inciso III do decreto estadual nº 534/2020 encaminho os autos à autoridade competente a quem competirá decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão; 8.3. É a decisão. Belém-Pará, 15 de maio de 2024. Sandro da Costa Tavares – MAJ QOBM Pregoeiro do PE nº 9000/2024 – SRP - CBMPA

[Voltar](#)





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



21 SACO IMPERMEÁVEL

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 9597
Valor estimado (unitário) R\$ 203,3800



Data limite para recursos
06/05/2024
Data limite para decisão
23/05/2024

Data limite para contrarrazões
09/05/2024



Recursos e contrarrazões

05.903.157/0001-40
BELPARA COMERCIAL LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:37 de 30/04/2024

Recurso

Recurso Administrativo - Item 21 - CBM-PA.pdf

06/05/2024 11:37:23



Voltar

Adiantar prazo





CNPJ: 05.903.157/0001-40
Inscrição Estadual: 15.235.971-0
E-mail: belpara.comercial@gmail.com
Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131
Travessa Humaitá n° 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará.

Belém-PA, 06 de maio de 2024.

Ao
Corpo de Bombeiros Militar do Pará – CBMPA
Pregão Eletrônico N° 90003/2024

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE LICITAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO PARÁ – CBMPA**

A empresa Belpara Comercial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 50.279.385/0001-46, com sede na Travessa Humaitá n° 2233, térreo – CEP: 66093-047, Marco, Belém/PA Fone: (91) 98815-2131, vem, respeitosamente, representada neste ato por seu sócio administrador, o Sr. Felipe Antonio Melo da Costa, CPF n° 318.087.782-00, que esta subscreve, com fulcro com fulcro no art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021, bem como no item 14, subitem 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico N° 90003/2024, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão deste(a) digno(a) agente de licitações, que ACEITOU e HABILITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 48.366.020/0001-07 no item n° 21 do Pregão Eletrônico N° 90003/2024, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico N° 90003/2024, em seu item 14, subitem 14.2, dispõe que após a admissão do recurso, o recorrente tem um prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, vejamos:

14.2. O prazo recursal é de 3 dias úteis, contados da data da notificação da decisão a ser recorrida ou de lavratura da ata.

Nesse sentido, enquadra-se o art. art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021, *ipsis litteris*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

In casu, a recorrente manifestou intenção recursal, a qual foi acolhida em seguida. Portanto, considerando o prazo de três dias úteis, a data limite para apresentar as razões recursais corresponde ao dia 06/05/2024. Logo, resta comprovada a tempestividade das presentes razões recursais.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

O Pregão Eletrônico é uma modalidade ágil, transparente e que, por não exigir o comparecimento presencial do licitante, permite a participação de mais empresas, gerando um aumento na competitividade, de modo que propicia à administração pública, maiores chances de obter a proposta mais vantajosa. No entanto, em que pese sua flexibilidade, não podemos deixar de observar as formalidades inerentes ao processo licitatório brasileiro, especialmente as previstas na lei e no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou documentos de habilitação em desconformidade com o exigido no edital, especificamente no que se refere à sua habilitação técnica, vejamos o que exige o texto editalício:

6. REQUISITOS DA CONTRATADA	
6.1. Será exigida habilitação técnica?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Qual? Atestado de capacidade técnica de fornecimento de no mínimo 0,5% dos objetos licitados ou afins com o mesmo CNAE. <input type="checkbox"/> Não. Por quê?

Em uma breve análise do texto do edital, verifica-se que o mesmo exige como forma de habilitação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove o fornecimento do item ao qual escolha participar, ou itens compatíveis com o mesmo CNAE, de acordo com o descrito no Termo de referência do presente edital.

Dito isto, após analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, referente ao item 21 (SACO ESTANQUE IMPERMEÁVEL KEEP DRY), chega-se a conclusão de forma clara, que o material constante nos atestados NÃO é nem se quer compatível ou similar com o objeto do referido item, pois os documentos anexados pela licitante contém como objeto: “BOTAS MULTIUSO” e “ENXADAS COM CABO”.

Ademais, importante mencionar que no contrato social e no cartão CNPJ anexados na fase de habilitação do referido pleito, observa-se que a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA NÃO possui nem mesmo um único CNAE compatível com o objeto do item 21, ora licitado, vejamos:

CNAE FISCAL

4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios;
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo;
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico;
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
4754-7/01	Comércio varejista de móveis;
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;

Contrato Social



CNPJ: 05.903.157/0001-40
Inscrição Estadual: 15.235.971-0
E-mail: belpara.comercial@gmail.com
Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131
Travessa Humaitá n° 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

CNPJ

Desta forma, resta cristalino o NÃO atendimento quanto à habilitação técnica da licitante PARETTO, ao exigido no edital do Pregão Eletrônico N° 90003/2024.

Comprovada a incompatibilidade entre os atestados de capacidade técnica e dos documentos jurídicos apresentados com o objeto demandado no item 21 - SACO ESTANQUE IMPERMEÁVEL KEEP DRY, importante mencionar que após breve diligência (artigo 64, inciso I da Lei 14.133/2021) no portal de transparência do Governo do Estado do Pará, através do link: https://anterior.transparencia.pa.gov.br/?q=consultar_despesas, constatou-se que o documento referenciado nos atestados apresentados, qual seja, a nota de empenho n° 2023.310101 NE003791 fora anulada, vejamos abaixo:

Consulta Online das Despesas do Governo do Estado do Pará

Ano: 2023
Tipo de Pesquisa: POR PERÍODO (0101 a 3112)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar
Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Número: 31010100002023NE00379100001
Modalidade: Ordinário
Programa: Segurança Pública
Projeto Atividade: Operações de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar
Tipo de Licitação: DISPENSA DE LICITACAO
Número do Processo: 2023/576193
Beneficiário: PARETTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Função Programática: Operações de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar
Fonte de Recurso: Recursos não Vinculados de Impostos
Função: 06 - Segurança Pública
Subfunção: 182 - Defesa Civil
Elemento de Despesa: 33903028 - MATERIAL DE PROTECAO E SEGURANCA
Categoria: 3 - DESPESA CORRENTE
Grupo de Despesa: 33 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade: 3390 - APLICACOES DIRETAS

Itens do Empenho

Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitario	Valor Total
#1#2153637# BOTA EM COURO HIDROFUGADO COM RESISTENCIA ANTI-CHAMAS UNISSEX CANO LONGO 100 IMPERMEAVEL E RESPIRAEL BIQUEIRA INTERNA DE COMPOSITO COM FIBRA DE CARBONO SOBRE BIQUEIRA DE BORRACHA NITRILICASOLADO DE BORRACHA NITRILICA RESISTENTE A ALTA	UND	187	1134,99	212.243,13
				0,00
Total:				212.243,13

Anulações / Reforços

Nº Anulação/Reforço	Data Anulação/Reforço	Situação	Valor
2023NE03984	04/02/2024	ANULAÇÃO DE EMPENHO DA DESPESA (DECRETO Nº 3.513/2023)	212.243,13
			Total: 212.243,13

[Voltar ao Resumo](#) [Voltar à Página Inicial](#)

Consulta Online das Despesas do Governo do Estado do Pará

Ano: 2023
Tipo de Pesquisa: POR PERÍODO (0101 a 3112)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar
Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar do Pará
Número: 310101000002023NE00379100003
Modalidade: Ordinário
Programa: Segurança Pública
Projeto Atividade: Operações de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar
Tipo de Licitação: DISPENSA DE LICITACAO
Número do Processo: 2023/576193
Beneficiário: PARETTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Função Programática: Operações de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar
Fonte de Recurso: Recursos não Vinculados de Impostos
Função: 06 - Segurança Pública
Subfunção: 182 - Defesa Civil
Elemento de Despesa: 33903042 - FERRAMENTAS
Categoria: 3 - DESPESA CORRENTE
Grupo de Despesa: 33 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade: 3390 - APLICACOES DIRETAS

Itens do Empenho

Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitario	Valor Total
#3#2015004# ENXADA EM ACO 225X302MM CABO DE MADEIRA 15M	UND	100	59,99	5.999,00
				0,00
Total:				5.999,00

Anulações / Reforços

Nº Anulação/Reforço	Data Anulação/Reforço	Situação	Valor
2023NE03904	04/02/2024	ANULAÇÃO DE EMPENHO DA DESPESA (DECRETO Nº 3.513/2023)	5.999,00
Total:			5.999,00

[Voltar ao Resumo](#) | [Voltar à Página Inicial](#)

Sendo assim, entende-se que o documento de qualificação técnica apresentado que tem como referência nota de empenho anulada pela Administração atestante, traduz **INEFICÁCIA COMPROBATÓRIA**.

Deste modo, a decisão que ACEITOU e HABILITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 48.366.020/0001-07 no item n° 21 do Pregão Eletrônico N° 90003/2024, fere a isonomia entre os licitantes e não está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, preceituados no art. 5° da Lei 14.133/2021:

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente às licitações, aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do Certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos, aos quais se vinculam não só a Administração, como também os administrados. Vejamos o entendimento doutrinário:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da

coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. (Matheus Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 4ª edição, 2017, págs. 444 e 445).

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização de julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, 2016, págs. 320 e 321).

Entendido o consolidado posicionamento doutrinário, passemos a análise da jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA ORIGEM PARA SUSPENDER PREGÃO ELETRÔNICO POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III DA LEI 12.016/2009. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal em seu art. 37, caput, traz os princípios que regem a Administração Pública e em seu inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (...) 9. Em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após a publicação do Edital que regulamenta o certame licitatório, os candidatos e a própria Administração Pública subordinam-se às normas estabelecidas, tal como consolidado na jurisprudência pátria. (...) 11. Agravo de instrumento conhecido e não provido. À unanimidade (...) (TJ-PA – AI: ,08035290320188140000 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE UBÁ/MG. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS CONTÍNUOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DA PROPOSTA DE PREÇO AJUSTADA AO PREÇO FINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação do objeto não implica a perda do interesse no julgamento do mandado de segurança, uma vez que as nulidades ocorridas durante o certame, nos termos do art. 49, §2º da Lei nº8.666/93 também maculam o contrato celebrado posteriormente. (...) 3. Não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital. (TJ-MG – AI: 10000180750127001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 02/12/2018, Data de Publicação: 12/12/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. PRAZO. PREVISÃO EDITALÍCIA. 1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícia restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do judiciário na gestão da coisa pública, porque não restou evidenciada nenhuma arbitrariedade, tampouco ilegalidade na atuação da (s) autoridade (s) impetrada (s). (TRF-4 – AC: 50132368320184047200 SC 5013236-83.2018.4.04.7200, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/06/2021, QUARTA TURMA).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, também regulamenta que em todo processo de licitação pública deve-se observar o princípio da legalidade, nos moldes do disposto em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade indica que o agente público está restrito aos limites definidos em lei, a qual determina sua atividade, havendo discricionariedade, apenas nos casos em que a lei autorize.

Portanto, a conduta ilegal deste (a) agente de licitações, que ACEITOU e HABILITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.366.020/0001-07 no item nº 21 do Pregão Eletrônico Nº 90003/2024, representa um total desrespeito aos princípios da



CNPJ: 05.903.157/0001-40
Inscrição Estadual: 15.235.971-0
E-mail: belpara.comercial@gmail.com
Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131
Travessa Humaitá n° 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco - Belém - Pará.

vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, competitividade e legalidade; além de pautar-se de modo absolutamente contrário ao posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial brasileiro.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto a decisão deste(a) digno(a) agente de licitações, que ACEITOU e HABILITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 48.366.020/0001-07 no item n° 21 do Pregão Eletrônico N° 90003/2024, tende a contrariar os princípios da legalidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como representar inobservância ao posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial brasileiro; vem na forma da Legislação Vigente, demais normas que sobreponham a matéria e suas alterações, REQUERER:

a) O recebimento do presente recurso, em efeito suspensivo, vide art. 168, da Lei 14.133/2021.

b) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, para fins de REVER à decisão deste(a) digno(a) agente de licitações, que ACEITOU e HABILITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 48.366.020/0001-07 no item n° 21 do Pregão Eletrônico N° 90003/2024.

Não alterando a decisão, requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

FELIPE ANTONIO MELO
DA COSTA:31808778200

Assinado de forma digital por
FELIPE ANTONIO MELO DA
COSTA:31808778200
Dados: 2024.05.06 11:34:49 -03'00'

Felipe Antonio Melo da Costa
Sócio Administrador
CPF: 318.087.782-00



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

DECISÃO RECURSO

Nº 004/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90003/2024 – SRP - CBMPA.

PAE nº: 2023/1240905.

Objeto da licitação: Registro de preços para eventual aquisição de materiais e equipamentos de proteção individual para operação verão.

Empresa Solicitante: Belpara Comercial LTDA.

Pregoeiro(a): Sandro da Costa Tavares – MAJ QOBM.

Data do Certame: 18 de março de 2024, 09h.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de decisão do pregoeiro ao recurso interposto ao Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido os preceitos estabelecidos no artigo 44 do decreto estadual nº 534/2020;

3. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRAS GOVERNAMENTAIS

3.1 Conforme consta em RELATÓRIO DE JULGAMENTO/HABILITAÇÃO da sessão pública:

Motivo/intenção: Intenção de recurso de habilitação de propostas registradas às 9h37min de 30/04/2024.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, Belpará Comercial LTDA, apresentou as suas razões via sistema dentro do prazo, a qual passará a compor os autos do processo.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

5. DO PEDIDO DO RECORRENTE

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto a decisão deste(a) digno(a) agente de licitações, que ACEITOU e HABILITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.366.020/0001-07 no item nº 21 do Pregão Eletrônico Nº 90003/2024, tende a contrariar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como representar inobservância ao posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial brasileiro; vem na forma da Legislação Vigente, demais normas que sobreponham a matéria e suas alterações, REQUERER:

a) O recebimento do presente recurso, em efeito suspensivo, vide art. 168, da Lei 14.133/2021. b) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, para fins de REVER à decisão deste(a) digno(a) agente de licitações, que ACEITOU e HABILITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.366.020/0001-07 no item nº 21 do Pregão Eletrônico Nº 90003/2024.

Não alterando a decisão, requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

6. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, Paretto Comercio e Representações LTDA, apresentou as suas contrarrazões via sistema dentro do prazo, a qual passará a compor os autos do processo.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contrarrazões, proposta da vencedora, edital e seus anexos, passaremos a análise das ponderações apresentadas pela recorrente, a qual busca em suas razões requerer a inabilitação da empresa Paretto Comercio e Representações LTDA, temos a expor que para elucidação do fatos, nos debruçaremos sobre as principais alegações da recorrente, as quais seguem, em síntese:

(...) Dito isto, após analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, referente ao item 21 (SACO ESTANQUE IMPERMEÁVEL KEEP DRY), chega-se a conclusão de forma clara, que o material constante nos atestados NÃO é nem se quer compatível ou similar com o objeto do referido item, pois os documentos anexados pela licitante contém como objeto: "BOTAS MULTIUSO" e "ENXADAS COM CABO".

Quanto a aceitação do Atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, tal atestado foi emitido do contrato administrativo nº 135/2023-CBMPA oriundo da dispensa





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto _____

de licitação nº 006/2023 cujo objeto é “Aquisição de equipamentos de proteção individual (bota multiuso, abafador de incêndio florestal e enxada com cabo)”, o qual foi considerado por este pregoeiro afim do objeto do pregão eletrônico nº 90003/2023-SRP-CBMPA cujo objeto é “Registro de preços para eventual aquisição de materiais e equipamentos de proteção individual para operação verão”, o que apresentado pela recorrida é compatível em característica e quantidades expressa no Edital.

Quanto análise do CNAE cabe destacar que o Edital de Abertura do pregão estabelecida no Anexo I item 6.4 Habilitação fiscal, social e trabalhista:

(...) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

E como comprovação acerca do ramo de atividade estar relacionada ao objeto da licitação, inclui o contrato social devidamente registrado, onde tal exigência visa justamente a comprovação da que a licitante tem a atividade comercial compatível ou não com o objeto licitado o qual e sua cláusula quinta dispõe:

(...) A empresa tem por exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de móveis, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, comércio varejista de material elétrico, representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

Assim, em consulta do CNPJ da empresa recorrida na Receita Federal, foi comprovado que a sua atividade principal e secundária não condiz com o item que a mesma foi vencedora.

Sobre o assunto, cabe citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Ratificando o entendimento, cabe trazer a tona o Acórdão TCU nº 1021/2007, Relator Marcos Vinícios Vilaça:



FL. Nº _____

Visto



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...)

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto **CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO**, para o mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, decidindo pela procedência em partes das razões apresentadas pela recorrente BELPARÁ COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 50.279.385/0001-46, para o item 21 do Edital do Pregão Eletrônico já qualificado nos autos, decidindo por retificar a decisão que considerou habilitada a empresa PARETTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 48.366.020/0001-07.

8.2. Nos termos do art. 13 inciso III do decreto estadual nº 534/2020 encaminho os autos à autoridade competente a quem competirá decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

8.3. É a decisão.

Belém-Pará, 16 de maio de 2024.

Sandro da Costa Tavares – MAJ QOBM
Pregoeiro do PE nº 90003/2024 – SRP - CBMPA





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa



Julgamento



Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação

**21 SACO IMPERMEÁVEL**

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 9597

Valor estimado (unitário) R\$ 203,3800



Data limite para recursos

06/05/2024

Data limite para decisão

23/05/2024

Data limite para contrarrazões

09/05/2024

**Recursos e contrarrazões**

05.903.157/0001-40

BELPARA COMERCIAL LTDA

Recurso: cadastrado

**Decisão do pregoeiro**Nome
NOMEDecisão tomada
não procedeData decisão
16/05/2024 16:22

Fundamentação

DECISÃO RECURSO N° 004/2024 Referência: Pregão Eletrônico n° 90003/2024 – SRP - CBMPA. PAE n°: 2023/1240905. Objeto da licitação: Registro de preços para eventual aquisição de materiais e equipamentos de proteção individual para operação verão. Empresa Solicitante: Belpara Comercial LTDA. Pregoeiro(a): Sandro da Costa Tavares – MAJ QOBM. Data do Certame: 18 de março de 2024, 09h. 1. INTRODUÇÃO 1.1. Trata-se de decisão do pregoeiro ao recurso interposto ao Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado. 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE 2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido os preceitos estabelecidos no artigo 44 do decreto estadual n° 534/2020; 3. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRAS GOVERNAMENTAIS 3.1 Conforme consta em RELATÓRIO DE JULGAMENTO/HABILITAÇÃO da sessão pública: Motivo/intenção: Intenção de recurso de habilitação de propostas registradas às 9h37min de 30/04/2024. 4. DAS RAZÕES DO RECURSO A Recorrente, Belpará Comercial LTDA, apresentou as suas razões via sistema dentro do prazo, a qual passará a compor os autos do processo. 5. DO PEDIDO DO RECORRENTE Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto a decisão deste(a) digno(a) agente de licitações, que ACEITOU e HABILITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 48.366.020/0001-07 no item n° 21 do Pregão Eletrônico N° 90003/2024, tende a contrariar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como representar inobservância ao posicionamento legal, doutrinário e jurisprudencial brasileiro; vem na forma da Legislação Vigente, demais normas que sobrepõem a matéria e suas alterações, REQUERER: a) O recebimento do presente recurso, em efeito suspensivo, vide art. 168, da Lei 14.133/2021. b) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, para fins de REVER à decisão deste(a) digno(a) agente de licitações, que ACEITOU e HABILITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 48.366.020/0001-07 no item n° 21 do Pregão Eletrônico N° 90003/2024. Não alterando a decisão, requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superior. 6. DAS CONTRARRAZÕES A Recorrida, Paretto Comercio e Representações LTDA, apresentou as suas contrarrazões via sistema dentro do prazo, a qual passará a compor os autos do processo. 7. DA ANÁLISE DO RECURSO Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contrarrazões, proposta da vencedora, edital e seus anexos, passaremos a análise das ponderações apresentadas pela recorrente, a qual busca em suas razões requerer a inabilitação da empresa Paretto Comercio e Representações LTDA, temos a expor que para elucidação do fatos, nos debruçaremos sobre as principais alegações da recorrente, as quais seguem, em síntese: (...) Dito isto, após analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, referente ao item 21 (SACO ESTANQUE IMPERMEÁVEL KEEP DRY), chega-se a conclusão de forma clara, que o material constante nos atestados NÃO é nem se quer compatível ou similar com o objeto do referido item, pois os documentos anexados pela licitante contém como objeto: "BOTAS MULTIUSO" e "ENXADAS COM CABO". Quanto a aceitação do Atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, tal atestado foi emitido do contrato administrativo n° 135/2023-CBMPA oriundo da dispensa de licitação n° 006/2023 cujo objeto é "Aquisição de equipamentos de proteção individual (bota multiuso, abafador de incêndio florestal e enxada com cabo)", o qual foi considerado por este pregoeiro afim do objeto do pregão eletrônico n° 90003/2023-SRP-CBMPA cujo objeto é "Registro de preços para eventual aquisição de materiais e



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90003/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*

produtos alimentícios, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de móveis, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, comércio varejista de material elétrico, representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. Assim, em consulta do CNPJ da empresa recorrida na Receita Federal, foi comprovado que a sua atividade principal e secundária não condiz com o item que a mesma foi vencedora. Sobre o assunto, cabe citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr: A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. Ratificando o entendimento, cabe trazer a tona o Acórdão TCU nº 1021/2007, Relator Marcos Vinícios Vilaça: 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...) 8. CONCLUSÃO 8.1. Diante do exposto CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO, para o mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, decidindo pela procedência em parte das razões apresentadas pela recorrente BELPARÁ COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 50.279.385/0001-46, para o item 21 do Edital do Pregão Eletrônico já qualificado nos autos, decidindo por retificar a decisão que considerou habilitada a empresa PARETTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 48.366.020/0001-07. 8.2. Nos termos do art. 13 inciso III do decreto estadual nº 534/2020 encaminho os autos à autoridade competente a quem competirá decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão; 8.3. É a decisão. Belém-Pará, 16 de maio de 2024. Sandro da Costa Tavares – MAJ QOBM Pregoeiro do PE nº 90003/2024 – SRP - CBMPA

[Voltar](#)





Ao

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90003/2024

RECORRENTE: BELPARA COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA: PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão,

A empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.366.020/0001-07, localizada na Travessa We-32, (Cj Cidade Nova V), Cep: 67.133-108, Cidade Nova, Ananindeua - PA, por meio de seu representante legal Danrley Lopes Viana, VEM, com o habitual respeito apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por Belpara Comercial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.279.385/0001-46, com sede na Travessa Humaitá nº 2233, térreo – CEP: 66093-047, Marco, Belém/PA.

Ilustríssimo examinador,

Reconhecendo a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, apresentamos as contrarrazões pelas quais, defendemos a manutenção da decisão acertada desta douta comissão em classificar e habilitar a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., ora recorrida.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme expressamente indicado no item 14.7. do edital, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 dias úteis,



contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta forma, tendo em vista que o término do prazo do recorrente encerrou no dia 06/05/2024, o prazo fatal para impugnar o recurso é a data de 09/05/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente contrarrazão ao recurso, requer o devido processamento e julgamento.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO E SUAS CONTRARRAZÕES

Em atenção ao item editalício, a licitante PARETTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, apresentou dois atestados de capacidade técnica, expedidos pelo próprio órgão contratante da licitação.

Inicialmente, a Licitante-Recorrente impugna os atestados sob o argumento de incompatibilidade entre os itens do atestado com os do objeto do certame, sem razão, como veremos adiante, bem como para as demais alegações infundadas.

2.1- DA SIMILARIDADE ENTRE O OBJETO DO ATESTADO E OBJETO DO CERTAME

A recorrente alega que os itens dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida são incompatíveis com o objeto da licitação, sem razão. Na tentativa de convencer os nobres julgadores, fez uma comparação entre SACO ESTANQUE, BOTAS MULTIUSO E ENXADAS COM CABO. Ora, todos estes artigos são utilidades militares para um órgão como o CORPO DE BOMBEIRO. Inclusive, os atestados apresentados foram assinados pela fiscal do contrato firmado com o próprio CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, demonstrando que a empresa recorrida já forneceu objetos/itens semelhantes ao da nova contratação.

Nos termos do art. 67 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (*Grifos nossos*).



Os dispositivos contidos na referida lei têm o intuito de comprovar se a empresa realmente possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de **características semelhantes**, o que ficou plenamente comprovado pela recorrida no caso concreto, pois sacos impermeáveis e botas multiuso são completamente semelhantes e complementares entre si, visto que podem ser usados por um soldado em operações militares, tal qual a operação verão, evento que será promovido pelo órgão contratante. (*Grifos nossos*).

Dentre os equipamentos de proteção individual que um bombeiro militar precisa ter, estão elencadas as botas multiuso, adequadas para situações adversas que eles enfrentam diariamente, e os sacos impermeáveis, por ser um equipamento auxiliar para diversos trabalhos aquáticos, por exemplo, portanto estes são itens semelhantes e complementares, de modo que cumprem a mesma finalidade de proteção e utilidade ao bombeiro militar, destinatário final dos objetos licitados. Demonstrada, portanto, a relevância e pertinência dos itens constantes no atestado apresentado pela empresa recorrida. Entender de modo diferente, é igual a ferir de morte o princípio da competitividade do certame.

A respeito do entendimento de similaridade nas licitações, é imperioso destacar os seguintes julgados, nos quais resta demonstrado **que os atestados de capacidade técnica devem guardar similaridade e não a mesma identidade com o objeto da licitação**, senão vejamos:

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE SOMA DE ATESTADOS. VALIDADE DE ATESTADOS DE SERVIÇOS SIMILARES E APENAS DAS PARCELAS MAIS RELEVANTES. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME QUE DEVE SER MÍNIMA. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. a) A controvérsia cinge-se à alegada irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora da Concorrência Pública nº 004/2021 (MELISSA TRANSPORTES), promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. b) Conforme previsão constitucional, a licitação é um processo regido pelo princípio da competitividade, em que as restrições à participação de licitantes deverão ocorrer no menor grau possível, tão somente no que tange à indispensabilidade para execução contratual. c) Em atenção ao princípio da competitividade, a jurisprudência entende que a regra é a admissão do somatório de atestados, que será excepcionada



apenas quando houver justificativa de ordem técnica, expressa no edital. Precedentes desta Quinta Câmara. d) Para fins de qualificação técnica, o edital exigia atestado, emitido por pessoa jurídica “de direito público ou privado”, relativo à “atividade no segmento de transporte coletivo de passageiros”. e) **No caso, verifica-se que o atestado expedido pelo Colégio Nossa Senhora Medianeira (pessoa jurídica de direito privado), relativo ao transporte coletivo de escolares insere-se na exigência editalícia, visto que o fato de o transporte ser de escolares em nada se contrapõe à característica coletiva do serviço, sendo, com efeito, apenas uma espécie de transporte coletivo de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana.** f) Sobre o tema, a Lei Federal nº 8.666/93 previu que “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares” (art. 30, § 3º), sendo que as exigências serão “limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art. 30, § 1º). g) Logo, também não merece acolhida a alegação de que o transporte coletivo de escolares realizado pela MELISSA TUR em favor do Colégio Medianeira foi realizado por meio de vans, em vez de ônibus, pois além de se tratar de alegação absolutamente genérica e sem qualquer indício probatório, seja por vans ou por ônibus, **o atestado comprova a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros escolares, expressamente atestada no documento, o que atende ao requisito de serviço similar ao licitado,** constante em lei e na jurisprudência desta Quinta Câmara. h) Por fim, o edital não estabelece qualquer limitação de data para a prestação do serviço atestado, sendo irrelevante há quanto tempo a licitante prestou o serviço, bem como inexistente no ato convocatório exigência de que a prestação seja por tempo ininterrupto, de modo que não é possível restringir a competitividade nesse ponto. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0011364-79.2022.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 04.07.2022) (TJ-PR - AI: 00113647920228160000 Campo Mourão 0011364-79.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 04/07/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2022)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Quinta Câmara do Tribunal Paranaense:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPRESA VENCEDORA QUE ATESTOU A SUA CAPACIDADE TÉCNICA ATRAVÉS DA SIMILARIDADE EXISTENTE ENTRE O SERVIÇO EXIGIDO PELO EDITAL E O PRESTADO EM OUTRAS OBRAS.



*POSSIBILIDADE DO SOMATÓRIO DAS QUANTIAS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL ASFÁLTICO ADVINDAS DE DUAS CERTIDÕES. PREVISÃO LEGAL PARA O CASO DA EXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se a própria lei de licitação prevê a possibilidade de apresentação de serviço similar ao exigido pelo edital como forma de comprovação da capacitação técnica, e se empresa vencedora conseguiu se mostrar apta a executar a mistura asfáltica convencional, possuirá a mesma capacidade para executar a mistura asfáltica com polímero, **tendo em vista a similaridade da execução dos serviços**. Para a comprovação do fornecimento de materiais asfálticos é perfeitamente possível a somatória das quantias constantes de dois atestados, como bem mencionado no edital que prevê tal possibilidade para o caso de consórcio das empresas.” (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 569184-5 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 09.06.2009 - Destaquei)*

Para esclarecer mais ainda a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e **não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.



Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e **não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Com os Acórdãos e decisões acima especificados, resta bem claro a posição do Tribunal de contas da União - TCU e dos tribunais de justiça sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Trazendo este entendimento para o caso concreto, é devido admitir que a empresa licitante deve comprovar que tem condições de fornecer o objeto do certame, demonstrando que já forneceu objetos similares e relevantes. Sendo assim, a recorrida comprovou que já forneceu itens semelhantes até mesmo para o próprio órgão contratante, não sendo passível de ser desclassificada porque não transgrediu nenhuma norma do edital.

Outro fator que se deve considerar é que a empresa recorrida não está ou é impedida de comercializar o objeto do certame, como quer fazer crer a recorrida, entretanto, sem provas.

Ante o exposto, infere-se da redação legal que não há exigência que o atestado verse sobre serviço idêntico ao licitado, mas tão somente que se trate de serviço similar, de modo que não há óbice ao acolhimento dos atestados da recorrida.

2.2- DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO

Comprovada a similaridade entre os artigos já fornecidos pela recorrida e os artigos objetos da licitação, verifica-se a possibilidade de a licitante adquirir os itens que ganhou no certame pelo mesmo Cnae utilizado para comercializar os anteriores.

Ou seja, tal argumento de que a empresa recorrida não teria cnae específico, sendo que não há qualquer exigência do Edital nesse sentido, torna-se vazio de razão. Portanto não se sustenta a pretensão de desclassificação da recorrente.



2.3- DA AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DE CNAE ESPECÍFICO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Por fim, vale ressaltar que, em momento algum o edital trouxe como requisito a existência de cnae específico para comprar “SACO ESTANQUE IMPERMEÁVEL KEEP DRY”, até porque para se comercializar este produto, basta que esteja entre as atividades econômicas secundárias da empresa.

Desta feita, pelas orientações do Tribunal de Contas da União, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o cnae específico do objeto licitado na sua matriz social porque se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal, entendimento consolidado no Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara do TCU.

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

*(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, **não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.** (...)*

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

O licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade entre suas atividades empresariais com o objeto licitado, o que não se verificou no caso em tela, **visto que a recorrida já forneceu itens semelhantes para o próprio órgão contratante.** Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência (atestado) adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".



Portanto, incoerente a pretensão da recorrente de que esta douta comissão inabilite a PARETTO pela não adequação aos requisitos de habilitação técnica.

2.4 DA ACUSAÇÃO DE INEFICÁCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA

Outra acusação passível de defesa é a de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida seriam ineficazes porque as notas de empenhos nº 2023.310101 NE003791 foram anuladas.

Ora, seria mais fácil a recorrente enviar um e-mail ao órgão expedidor do atestado questionando a emissão do documento apresentado pela recorrida, aparentemente recorrente padece de conhecimento, uma vez que, a anulação de notas de empenhos não significa que a recorrente não forneceu o material licitado.

Tais empenhos de despesa podem ser anulados por diversos fatores de ordem técnica da administração do contratante, o que não impede que sejam emitidas novas notas de empenho, já que os materiais de fato foram entregues.

Além disto, a responsabilidade de atestar o fornecimento de itens é do próprio contratante/recebedor dos serviços/produtos, qual seja o próprio CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARÁ, que é um ato administrativo público emitido por um servidor público, o que conseqüentemente tem fé pública, o que significa dizer que é autêntico e verdadeiro.

Sendo assim, uma investigação realizada unilateralmente, sem qualquer legitimidade e sem qualquer solicitação por parte da Administração. Não ferirá a credibilidade incontestada do atestado de capacidade técnica emitido pelo CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARÁ, eis que é um ato administrativo perfeito, sendo passível de revogação somente em hipóteses previstas em lei.

Outrossim, vejamos a seguir o exemplo de outro fornecedor que obteve a anulação do seu empenho no ano de 2023 e recebeu o recurso normalmente em sua conta bancária em 2024:



Nota de empenho 2023 anulada:

Ano: 2023
Tipo de Pesquisa: POR PERÍODO (0101 a 3112)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar
Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Número: 310101000002023NE00379200003
Modalidade: Ordinário
Programa: Segurança Pública
Projeto Atividade: Operações de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar
Tipo de Licitação: DISPENSA DE LICITACAO
Número do Processo: 2023/576193
Beneficiário: JOBE LUV INDUSTRIA E COM LTDA
Função Programática: Operações de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar
Fonte de Recurso: Recursos não Vinculados de Impostos
Função: 06 - Segurança Pública
Subfunção: 182 - Defesa Civil
Elemento de Despesa: 33903028 - MATERIAL DE PROTECAO E SEGURANCA
Categoria: 3 - DESPESA CORRENTE
Grupo de Despesa: 33 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade: 3390 - APLICACOES DIRETAS

Itens do Empenho

Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitario	Valor Total
#3#2271150# CONJUNTO COMBATE INCENDIO FLORESTAL EM KLASSIK 280G/M CASACO COM FECHO DE VELCRO PARA PROTECAO DO PESCOCO 4 BOLSOS E UM DELES ADAPTADO PARA RADIO PORTATIL ARGOLA DE ENCAIXE PARA MICRO DE RADIO A ALTURA DO OMBRO FECHO ZIP CENTRAL DE A		187	1485	277.695,00
Total:				277.695,00

Anulações / Reforços

Nº Anulação/Reforço	Data Anulação/Reforço	Situação	Valor
2023NE03969	04/02/2024	ANULAÇÃO DE EMPENHO DA DESPESA (DECRETO Nº 3.513/2023)	277.695,00
Total:			277.695,00

Nota de empenho 2024 vigente e quitada:

Ano: 2024
Tipo de Pesquisa: POR PERÍODO (0101 a 0905)
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar
Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Número: 310101000002024NE00074900001
Modalidade: Ordinário
Programa: Segurança Pública e Defesa Social
Projeto Atividade: Operações de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar
Tipo de Licitação: NAO APLICAVEL A LICITACAO
Número do Processo: 2024/229053
Beneficiário: JOBE LUV INDUSTRIA E COM LTDA
Função Programática: Operações de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar
Fonte de Recurso: Recursos não Vinculados de Impostos
Função: 06 - Segurança Pública
Subfunção: 182 - Defesa Civil
Elemento de Despesa: 33909230 - DEA-MATERIAL CONSUMO
Categoria: 3 - DESPESA CORRENTE
Grupo de Despesa: 33 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade: 3390 - APLICACOES DIRETAS

Itens do Empenho

Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitario	Valor Total
EMPENHO PARA PAGAMENTO DE DEA CONFORME PROTOCOLO PAE 2024/228053 NF 66595		187	1485	277.695,00
Total:				277.695,00

Pagamentos

Nº do pagamento	Data do pagamento	Anulações	Observação	Pagamentos	Total
OB00984	29/04/2024	0,00	PAGAMENTO DE DEA CONFORME PROTOCOLO PAE 2024/228053 NF 66595	274.362,66	274.362,66
Total:				274.362,66	

[Voltar ao Resumo](#) | [Voltar à Página Inicial](#)



2.5 DA PLENA CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DOS OBJETOS VENCIDOS NA LICITAÇÃO

Como já dito, a capacidade de fornecimento dos objetos da licitação restou comprovada pelo fornecimento anterior de objetos semelhantes ao contratante da licitação pública em análise, demonstrado através dos atestados apresentados pela recorrida.

Portanto, a empresa é totalmente capaz e desimpedida de comercializar o objeto do certame, assim como itens similares, de natureza semelhante.

2.6 DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Baseada nos princípios citados acima, a recorrente utilizou-se dos mesmos para aplicá-los equivocadamente ao caso concreto. Isto porque alegou tratamento não isonômico na licitação, o que fere a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que o pregoeiro não dispensou tratamento diferenciado, tampouco favoreceu nenhum participante em detrimento de outro, muito menos ainda favoreceu a recorrida em condições diversas daquelas estabelecidas no edital, porque não houve condições diversas. O pregoeiro não criou cenários para julgar os licitantes, mas sim utilizou-se apenas dos critérios e parâmetros definidos no edital.

O julgamento foi uniforme a todos os concorrentes. Diferente disto, é o que almeja a recorrente, querendo que o pregoeiro inabilite a empresa PARETTO por motivo infundado, que sequer tem previsão no edital, o que verdadeiramente fere o princípio da legalidade, pois se não há previsão legal de que o licitante deve ser inabilitado por questões relativas a cnae específico, não há possibilidade de o agente público fazer. Tendo ele que se ater ao que está disposto no instrumento convocatório que dispõe apenas sobre afinidade com o objeto licitado.

Em uma busca rápida no Google sobre palavras sinônimo de afinidade, obtém-se o seguinte resultado: *analogia, coerência, compatibilidade, conexão, conformidade, correlação, identidade, inclinação, nexos, relação, semelhança, similitude*.



Portanto, o contexto no qual foi inserida as palavras 'objetos licitados ou afins' no edital é de que o licitante apresente atestados de fornecimento de objetos similares, semelhantes e afins.

2.7 DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE PROMOVIDO PELA RECORRENTE

Conforme previsão constitucional, a licitação é um processo regido pelo princípio da competitividade, em que as restrições à participação de licitantes deverão ocorrer no menor grau possível, tão somente no que tange à indispensabilidade para execução contratual.

Em atenção ao princípio da competitividade, a jurisprudência entende que a regra é a admissão de atestados com objetos similares, que será excepcionada apenas quando houver justificativa de ordem técnica, expressa no edital.

A empresa recorrida, já até forneceu objetos similares ao órgão contratante, e não é, nem de longe, impedida de comercializar os itens em que se sagrou vencedora na licitação. Ou seja, não há o que se falar de perigo de dano por incapacidade técnica. Muito pelo contrário, há uma grande vantajosidade na contratação da recorrida, visto que ela oferece o melhor preço para o item.

E se esta douta comissão se deixar enganar pelos argumentos frágeis da recorrente de que a ora recorrida não é capaz de fornecer os produtos, haverá prejuízos financeiros para o órgão que terá que contratar com a licitante que oferece preço maior, ferindo assim o interesse público.

Logo, em atenção ao princípio da competitividade, exigências editalícias relativas à qualificação técnica deverão ser interpretadas restritivamente, em prol da ampliação do número de licitantes, pois o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.



2.7 DA ACUSAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL DO AGENTE DE LICITAÇÃO, ORA PREGOEIRO.

O pregoeiro não favoreceu nenhum participante, tampouco a recorrida em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. Mesmo assim, a recorrente alegou veementemente que o pregoeiro realizou ato ilícito, senão vejamos sua declaração contida no último parágrafo da página 6 do seu recurso:

“(...)Portanto, a conduta ilegal deste (a) agente de licitações, que ACEITOU e HABILITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.366.020/0001-07 no item nº 21 do Pregão Eletrônico Nº 90003/2024, representa um total desrespeito aos princípios da(...)”

Ora, não tendo a recorrida apresentado argumentos plausíveis na tentativa de inabilitar a recorrida, resta evidente e clara a má-fé em suas alegações contra a recorrida e contra o próprio pregoeiro, o qual acusa falsamente de cometer conduta ilegal. A conduta DA RECORRENTE se amolda a crimes contra a Administração Pública, tipificada como crime de denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal, vejamos:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (G.N)

Esta norma específica visa manter a regular administração da justiça, que deve ficar a salvo de falsas imputações de crime. Protege-se também a liberdade e a honra daquele que poderá ser objeto da investigação ou acusado de crime que não praticou.

Ora, a combinação ou ajuste para que determinada empresa ganhe uma licitação é crime, e sabendo disso, a recorrente imputou esta conduta ao pregoeiro, mesmo sabendo que não é verdade, tanto não é verdade que nem mesmo apresentou os mínimos indícios de ilegalidade na conduta do pregoeiro.



Portanto, caso esta douta comissão de julgadores ache necessário, requer seja a recorrente BELPARA COMERCIAL LTDA. responsabilizada por suas alegações contra o pregoeiro para que futuramente não aja desta maneira com o intuito de tumultuar e inabilitar de forma injusta outros participantes de outras licitações.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente BELPARA COMERCIAL LTDA. seja conhecida para, no mérito, ser JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira que acertadamente classificou e habilitou a recorrida, conforme motivos consignados nesta contrarrazão, bem como diante da ausência de fundamentação baseada no edital;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Ananindeua-PA 09 de maio de 2024.

PARETTO COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 48.366.020/0001-07
DANRLEY LOPES VIANA
CPF/MF: 033.800.152-29
PROPRIETÁRIO



DECISÃO PE 90003/2024/SRP/CBMPA - AUTORIDADE COMPETENTE

Orientado sobre os pontos que merecem destaque nestes autos, pelas razões, contrarrazões, decisão do pregoeiro, edital e seus anexos, referente ao recurso impetrado ao resultado do PE nº 90003/2024 - SRP - CBMPA, cujo objeto é o **Registro de preços para eventual aquisição de materiais e equipamentos de proteção individual para operação verão**, inicialmente cabe citar os atos até aqui consignados:

Aberta a sessão, processada a fase de lances, de julgamento de propostas e de habilitação, foi manifestada intenção de recorrer pela empresa Belpará Comercial LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.179.385/0001-45, em face do julgamento da habilitação, ao resultado proferido pelo pregoeiro, o **MAJ QOBM Sandro** da Costa Tavares, responsável quando da habilitação da empresa Paretto Comércio e Representações LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.366.020/0001-07, para o Item 21 do certame supramencionado.

Analisando o caso, a recorrente requer em suma:

(..) a) O recebimento do presente recurso, em efeito suspensivo, vide art. 168, da Lei 14.133/2021. b) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, para fins de REVER à decisão deste(a) digno(a) agente de licitações, que ACEITOU e HABILITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.366.020/0001-07 no item nº 21 do Pregão Eletrônico Nº 90003/2024.(...)

Dos autos, incluso a decisão do pregoeiro, o **MAJ QOBM Sandro** da Costa Tavares, tem-se a recorrente reclamando por ter tido habilitado a recorrida. O motivador, foi o resultado da habilitação realizada o que tornou a recorrida vencedora do item 21, alegando que os atestados de capacidade técnica e CNAE não correspondem ao objeto licitado especificado no edital.

Nestes termos, inicialmente há de se frisar que este ordenador vislumbra legalidade nos fatos, e considera ainda a oferta à recorrida da oportunidade para manifestação ainda na fase recursal.

Dito isto, ciente que as ações realizadas pelos agentes de compras constitui meio legal para subsidiar a decisão daquele que tem a incumbência de decidir. E, o que temos neste caso concreto é a recorrente requerendo efeito para a desclassificação da recorrida, o que merece prosperar, quanto ao CNAE da recorrida, vejamos:

- O pregoeiro, habilitou a recorrida no dia 30/04/2024 após análise dos documentos e quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica e CNAE principal e secundários presentes no Comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentado via sistema



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

pela recorrida, que no momento possuía os seguintes códigos e descrição das atividades econômicas:

Código e descrição das atividade econômica principal

47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios não especificados anteriormente

Código e descrição das atividades econômicas secundárias

46.17-6-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico

47.53-9-00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

47.54-7-01 – Comércio varejista de móveis

47.55-5-03 – Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho

47.72-5-00 – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

47.89-0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Após diligência realizada para nova consulta no site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp no dia 21/05/2024, foi verificado que além dos códigos acima foi incluído o seguinte:

Código e descrição das atividades econômicas secundárias

(...)

46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

(...)

Por fim, cabe-nos ressaltar que baseado no Acórdão 1211/2021-Plenário, TC 018.651/2020-8, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.5.2021:

(...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME não fere os princípios da isonomia e igualdade as licitantes e o oposto (...)

Quanto ao CNAE apresentado no momento da habilitação não correspondia e nem era compatível em linhas gerais ao objeto da licitação no momento da habilitação

Nestes, concordamos que seja retificado a decisão quanto a habilitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto **CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO**, para o mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, decidindo pela procedência em partes das razões apresentadas pela recorrente BELPARÁ COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 50.279.385/0001-46, para o item 21 do Edital do Pregão Eletrônico já qualificado nos autos, decidindo por retificar a decisão do pregoeiro que



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
GABINETE DO COMANDO**

FL. Nº _____

Visto

considerou habilitada a empresa PARETTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 48.366.020/0001-07, retornando a fase de julgamento convocando a próxima colocada.

1.1. É a decisão.

Belém-Pará, 22 de maio de 2024.

JAYME DA AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90003/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)● Online
● Online

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação

**21 SACO IMPERMEÁVEL**S2 **Julgado e habilitado (reabertura agendada para 23/05/2024 14:00hs)**

Qtde solicitada: 9597

Valor estimado (unitário) R\$ 203,3800



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos

06/05/2024

Data limite para decisão

23/05/2024

Data limite para contrarrazões

09/05/2024



Recursos e contrarrazões

05.903.157/0001-40

BELPARA COMERCIAL LTDA

Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Revisao da autoridade competente

Nome

NOME

Decisão tomada

revertida decisão não procede

Data decisão

22/05/2024 11:11

Fundamentação

DECISÃO PE 90003/2024/SRP/CBMPA - AUTORIDADE COMPETENTE Orientado sobre os pontos que merecem destaque nestes autos, pelas razões, contrarrazões, decisão do pregoeiro, edital e seus anexos, referente ao recurso impetrado ao resultado do PE n° 90003/2024 - SRP - CBMPA, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de materiais e equipamentos de proteção individual para operação verão, inicialmente cabe citar os atos até aqui consignados: Aberta a sessão, processada a fase de lances, de julgamento de propostas e de habilitação, foi manifestada intenção de recorrer pela empresa Belpará Comercial LTDA, inscrita no CNPJ n° 50.179.385/0001-45, em face do julgamento da habilitação, ao resultado proferido pelo pregoeiro, o MAJ QOBM Sandro da Costa Tavares, responsável quando da habilitação da empresa Paretto Comércio e Representações LTDA, inscrita no CNPJ n° 48.366.020/0001-07, para o Item 21 do certame supramencionado. Analisando o caso, a recorrente requer em suma: (...) a) O recebimento do presente recurso, em efeito suspensivo, vide art. 168, da Lei 14.133/2021. b) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, para fins de REVER à decisão deste(a) digno(a) agente de licitações, que ACEITOU e HABI-LITOU a empresa PARETTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 48.366.020/0001-07 no item n° 21 do Pregão Eletrônico N° 90003/2024.(...) Dos autos, incluso a decisão do pregoeiro, o MAJ QOBM Sandro da Costa Tavares, tem-se a recorrente reclamando por ter tido habilitado a recorrida. O motivador, foi o resultado da habilitação realizada o que tornou a recorrida vencedora do item 21, alegando que os atestados de capacidade técnica e CNAE não correspondem ao objeto licitado especificado no edital. Nestes termos, inicialmente há de se frisar que este ordenador vislumbra legalidade nos fatos, e considera ainda a oferta à recorrida da oportunidade para manifestação ainda na fase recursal. Dito isto, ciente que as ações realizadas pelos agentes de compras constitui meio legal para subsidiar a decisão daquele que tem a incumbência de decidir. E, o que temos neste caso concreto é a recorrente requerendo efeito para a desclassificação da recorrida, o que merece prosperar, quanto ao CNAE da recorrida, vejamos: - O pregoeiro, habilitou a recorrida no dia 30/04/2024 após análise dos documentos e quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica e CNAE principal e secundários presentes no Comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentado via sistema pela recorrida, que no momento possuía os seguintes códigos e descrição das atividades econômicas: Código e descrição das atividade econômica principal 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90003/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*

de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (...) Por fim, cabe-nos ressaltar que baseado no Acórdão 1211/2021-Plenário, TC 018.651/2020-8, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.5.2021: (...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME não fere os princípios da isonomia e igualdade as licitantes e o oposto (...) Quanto ao CNAE apresentado no momento da habilitação não correspondia e nem era compatível em linhas gerais ao objeto da licitação no momento da habilitação Nestes, concordamos que seja retificado a decisão quanto a habilitação. CONCLUSÃO Diante do exposto CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO, para o mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, decidindo pela procedência em partes das razões apresentadas pela recorrente BELPARÁ COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 50.279.385/0001-46, para o item 21 do Edital do Pregão Eletrônico já qualificado nos autos, decidindo por retificar a decisão do pregoeiro que considerou habilitada a empresa PARETTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 48.366.020/0001-07, retornando a fase de julgamento convocando a próxima colocada. 1.1. É a decisão. Belém-Pará, 22 de maio de 2024. JAYME DA AVIZ BENJÓ – CEL QOBM Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

[Voltar](#)

